

RECEBIDO EM: 24/01/2022

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 02/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa de Leis.

Considerando que, as Arboviroses: Dengue, Zika e Chikungunya, transmitidas através do mosquito Aedes AegiptiI, implicam em grande impacto à saúde pública, e que o advento de novas tecnologias no enfrentamento destas doenças, possibilitam mitigar a ocorrência das mesmas. A utilização de VANT'S (Veículos Aéreos Não Tripulados) conhecidos como "drones" para a captação de imagens aéreas de imóveis cuja inspeção adequada não seja viável, nas atividades de combate e enfrentamento das arboviroses, possibilitará a otimização e celeridade nas ações dos agentes de combate a endemias, permitindo identificar criadouros em potencial do mosquito Aedes Aegypiti em locais de difícil acesso.

Em assim sendo, por ser tratar de uma matéria cujo assunto está sendo delimitado por força de Lei Federal, solicitamos que a mesma seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
«http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Prefeita PREFEITURA DE DORMENTES ESTADO DE PERNAMBUCO

Projeto de Lei N.º 02/2022.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de VANT'S

(Veículos Aéreos Não Tripulados) conhecidos como

"Drones", nas ações de combate às arboviroses,

como ferramenta de vigilância à saúde no Município

de Dormentes - PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no

uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o

seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde de

Dormentes, autorizado a utilizar Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's), conhecidos

como "Drones", para desenvolver às ações e esforços de combate e eliminação dos focos de

reprodução do mosquito Aedes Aegypti, transmissor das arboviroses: Dengue, Chikungunya e

Zika, captando imagens aéreas de imóveis, cuja inspeção não possa ser realizada de forma

usual presencial pelos Agentes de combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias.

81º- Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado

remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

§2°- O Município de Dormentes poderá utilizar os "drones" em outras ações de vigilância em

saúde de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

§3°- Na utilização de ações de combate às arboviroses, o equipamento deverá identificar

possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer

visualização aos agentes de controle, tais como:

I- Terrenos com frente murados; II- Imóveis abandonados;

III- Imóveis sem moradores.



IV- Sob a recusa do proprietário do imóvel.

Art. 2°. Os vôos serão controlados e executados por profissional devidamente credenciado

pelo Poder Executivo Municipal e serão realizados em condições seguras e não invasivas,

observada à integridade física, a vida privada, a intimidade e o direito de imagem das pessoas.

§ 1º- Para os fins do cumprimento do disposto desta Lei, os munícipes não poderão alegar, a

qualquer tempo, invasão de privacidade, dado o caráter público de utilização destes

equipamentos.

§ 2º- O levantamento e tratamento da imagem deverá ser realizado de modo a preservar a

intimidade e identidade dos munícipes, respeitando o Inciso X, do Artigo 5º da Constituição

Federal.

Art. 3º. Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegygti pelo drone, o

proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para

que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo do Município de Dormentes, através de seus órgãos

competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tais equipamentos junto

aos órgãos Estaduais e Federais, ficando condicionada à observância das regras do (a):

I - ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);

II - ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);

III - DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

Art. 5°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os atos necessários,

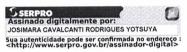
estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações

necessárias.



Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de Janeiro de 2022.



Josimara Cavalcante Rodrigues Yotsuya

Prefeita do Município